Valor: R$ 13.867.193,11
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial
PALMEIRAS DE GOIÁS - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: VICTOR RODRIGO DE ELIAS - Data: 29/07/2025 17:48:26

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS

Comarca de Palmeiras de Goiás

(Pc S Sebastião, 199 - S Central, Palmeiras de Goiás - GO, 76190-000, tel. (64) 3571-1130, e-mail: comarcadepalmeiras@tjgo.jus.br)

Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

Processo nº: 6147113-27.2024.8.09.0117

Requerente(s): Anibal Vicente Da Silva

Requerido(s): Diversos Credores

Decisão

Tratam os autos de ação de recuperação judicial das pessoas jurídicas **PH DA SILVA AGROPECUÁRIA (CNPJ nº 57.629.429/0001-60)**, **ANIBAL VICENTE DA SILVA (CNPJ nº 58.443.107/0001-94**) e seus representantes legais, **PAULO HENRIQUE DA SILVA (CPF nº 030.236.321-11)** e **ANIBAL VICENTE DA SILVA (CPF nº 448.760.331-53**), respectivamente, todos exploradores de atividade agrícola e pecuária neste município.

Afirmam os **Autores** que constituem grupo econômico familiar, que explora atividade agropecuária neste município. Requerem, preliminarmente, a concessão de tutela para: a) suspensão de execuções judiciais e extrajudiciais em trâmite e propositura de novas até o julgamento de mérito; b) a suspensão da liminar concedida na ação nº 6120832-34.2024.8.09.0117 que determinou apreensão de bem utilizado na atividade econômica; c) suspensão de inscrições negativas nos órgãos de proteção ao crédito, inclusive em nome da terceira fiadora Sra. Camila Moretti e; d) manutenção da posse sobre os bens dados em garantia fiduciária.

Preceitua o art. 47 da Lei n.º 11.101/05 que a recuperação judicial é uma ferramenta voltada à reorganização financeira e patrimonial das empresas devedoras, norteada pelos princípios da preservação, função social e estímulo à atividade econômica, a

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 14/01/2025 16:15:39
Assinado por ANA TEREZA WALDEMAR DA SILVA
Localizar pelo código: 109087625432563873763279585, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 13.867.193,11
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
PALMEIRAS DE GOIÁS - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: VICTOR RODRIGO DE ELIAS - Data: 29/07/2025 17:48:26

fim de garantir a manutenção da fonte produtora e dos vínculos empregatícios.

Contudo, para o seu deferimento, não basta a análise do artigo 319 do CPC, devem ser analisados em conjunto os artigos 48 e 51 da Lei 11.101/05 – LRJ.

Analisando a inicial e seus documentos, vejo que ostenta complexidade na análise, inclusive pelo elevado número de documentos, além da necessidade de verificar a manutenção das atividades por meio de constatação prévia.

Dispõe o art. 51-A da Lei n. 11.101/2005, "*após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicia*l".

Nesse sentido também é a Resolução n. 57/2019, alterada pela Recomendação n. 112/2021, do Conselho Nacional de Justiça, a qual orienta a atuação da Magistratura nos processos de recuperação Judicial, *verbis*:

> *Art. 1º: Recomendar a todos(as) os(as) magistrados(as) responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial, em varas especializadas ou não, que determinem a constatação das reais condições de funcionamento da empresa requerente, bem como a verificação da completude e da regularidade da documentação apresentada pela devedora/requerente, previamente ao deferimento do processamento da recuperação empresarial, com observância do disposto no art. 51-A da Lei no 11.101/2005.*

O instituto da verificação prévia tem por objetivo aferir as reais condições de funcionamento da empresa, uma vez que a recuperação judicial se aplica tão somente às empresas em crise, mas com capacidade de gerar benefícios econômicos e sociais, uma vez que um sistema rígido de controle de recuperação de empresas e direitos dos credores é elemento fundamental para o bom funcionamento da economia e para a redução dos riscos e dos cursos da instabilidade financeira no mercado.

A identificação do real estado de crise é essencial para a correta aplicação do procedimento recuperacional, o qual, vale repisar, não se aplica às pessoas jurídicas consideradas inviáveis do ponto de vista da execução de suas atividades.

Mostra-se, então, necessária a realização de constatação prévia, a ser realizada por profissional com capacidade técnica, destinada a avaliar: a) as reais condições de funcionamento das empresas **Autoras**; b) a completude e regularidade da documentação que instruiu o presente pedido; c) a correspondência da documentação com a realidade fática da pessoa jurídica; d) a relação individualizada dos bens descritos na inicial com o processo produtivo e; e) a presença de todas as exigências estabelecidas pelos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/05.

Em relação à análise da tutela provisória de urgência, os requisitos legais para sua concessão ressaem presentes.

A probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) decorre das próprias atividades produtivas realizadas pelos **Promoventes** e dos impactos financeiros que os acometeram, como detalhado na documentação que acompanha a peça de ingresso. Por sua vez, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*) está configurado

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 14/01/2025 16:15:39
Assinado por ANA TEREZA WALDEMAR DA SILVA
Localizar pelo código: 109087625432563873763279585, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 13.867.193,11
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
PALMEIRAS DE GOIÁS - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: VICTOR RODRIGO DE ELIAS - Data: 29/07/2025 17:48:26

pela possibilidade iminente de constrição sobre os bens essenciais para a produção agrícola.

Conforme narrado, a penhora ou apreensão dos bens indicados - à exemplo o maquinário agrícola e terras plantadas - poderia inviabilizar o ciclo produtivo, o que acarretaria a cessação das atividades do grupo. O que comprometeria não apenas a continuidade das operações, mas também o pagamento dos credores, evidenciando o risco de dano irreparável caso não sejam adotadas medidas de proteção imediata.

Outro ponto relevante à concessão da tutela é o impacto social que da suspensão das atividades do grupo econômico, que emprega diversos funcionários, ainda que registrados sazonalmente. Nesse contexto, a tutela provisória não só preserva a atividade empresarial, mas também garante a manutenção do emprego e da ordem social, reforçando o princípio da preservação da empresa previsto na Lei nº 11.101/2005.

Pelo o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela provisória para: a) **SUSPENDER**, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a exigibilidade de todos os créditos devidos pelos **Promoventes**, sejam em procedimentos judiciais ou extrajudiciais; b) **SUSPENDER**, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a exigibilidade dos créditos que tenham por garantia fiduciária os bens imóveis essenciais à atividade produtiva dos **Autores**, evitando-se a consolidação da propriedade fiduciária em nome dos credores; c) **SUSPENDER** qualquer medida de arresto, sequestro, busca e apreensão, reintegração de posse ou qualquer outra medida que possa acarretar a perda da posse de bens essenciais à atividade produtiva, inclusive em relação ao feito de nº 6120832- 34.2024.8.09.0117, em trâmite nesta Comarca; d) **INDEFERIR** a suspensão das inscrições negativas dos **Promoventes** junto aos órgãos de proteção ao crédito, pois "**após a homologação do plano de recuperação judicial** é que se deve oficiar aos cadastros de inadimplentes para que providenciem a baixa dos protestos e **inscrições** em nome da empresa recuperanda" (TJ-GO - AI: 57710082820228090093 GOIÂNIA, Relator: Des(a). DESEMBARGADOR JAIRO FERREIRA JUNIOR, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ).

Ainda, **NOMEIO** a VW ADVOGADOS, Pessoa Jurídica inscrita no CNPJ nº 46.885.176/0001-79, com endereço sito na Rua 103, nº. 131, Setor Sul, CEP: 74.080-200, Setor Sul, Goiânia – GO, telefones: 62 3087-0676 / 62 98304-0085, E-mail: contato@vwadvogados.com.br, para a realização da constatação prévia que deverá, no **prazo de 5 (cinco) dias**, apresentar o resultado dos trabalhos por laudo. A remuneração será arbitrada posteriormente à apresentação do laudo, considerando a complexidade do trabalho desenvolvido, de acordo com o artigo 51-A, §1º, da Lei 11.101/05. Apresentado o laudo, ante a própria urgência externada pela parte **Autora**, intime-a para, querendo, manifestar-se no **prazo máximo de 3 (três) dias**. E, concomitantemente, vista ao Ministério Público para manifestação, em **5 (cinco) dias**, considerando a necessária intervenção do Parquet nos feitos recuperacionais.

COMUNIQUE-SE nos autos de nº 6120832- 34.2024.8.09.0117 a decisão ora exarada.

Nos termos do art. 66 da Lei n. 11.101/2005, após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.

Após o cumprimento das diligências, transcorrido os prazos ou havendo

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 14/01/2025 16:15:39
Assinado por ANA TEREZA WALDEMAR DA SILVA
Localizar pelo código: 109087625432563873763279585, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

incidentes, volvam-me os autos conclusos.

Palmeiras de Goiás, *datado e assinado digitalmente.*

Ana Tereza Waldemar da Silva

Juíza de Direito

Valor: R$ 13.867.193,11
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
PALMEIRAS DE GOIÁS - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: VICTOR RODRIGO DE ELIAS - Data: 29/07/2025 17:48:26